



5504

LEI N° 1.469/2019,

DE 12 DE ABRIL DE 2019.

**PUBLICADO**

Em 12/04/2019



Aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Joviânia, e dá outras providências.

Setor de Protocolo

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JOVIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Inter Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Joviânia, PIGIRS, na forma do Anexo I, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e altera a Lei nº 9.605/1998, e demais legislações atinentes a presente matéria.

**§ 1º** - A política de resíduos sólidos no Município de Joviânia - Go será planejada e executada de forma descentralizada, mediante participação e contrato de gestão com o Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios - CEM3R, pessoa jurídica de direito publico interno, autárquico, inscrito no CNPJ nº17.359.057/0001-84, na forma estabelecida da Lei municipal que ratificou o protocolo de intenções, e alterações posteriores.

**§ 2º** - Para a consecução dos objetivos de que trata o caput, Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios, planejará e executará o Plano Intermunicipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com o cronograma de programas previamente aprovado em assembleia geral do ente, e ainda consoante o desembolso financeiro do município.

**§ 3º** - Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados à Vigilância Sanitária Municipal, Sanidade Animal e o Código de Postura do Município, Código de Obras, Plano Diretor Municipal e as demais legislações esparsas atinentes a esta matéria.

**Art. 2º.** São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

Câmara Municipal de Joviânia

Recebi o presente: Lei

Em: 13/05/19 Às: 10:50 hrs.

Horzouza  
Secretária





ADM. 2017/2020

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art. 3º.** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;



IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007 e alterações posteriores;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

XVI - Outros estabelecidos no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º.** O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Joviânia PIGIRS, constante do Anexo I, será avaliado e revisado, no período máximo 4(quatro) anos, observando-se prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal, nos termos da Lei Federal nº12.305/2010 e alterações posteriores, demais legislações correlatas, bem como o Plano em anexo.

I - No processo de revisão do PIGIRS, será auscultado a população, na forma do regulamento;

II - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo a versão revisada do PIGIRS, na forma de projeto de lei ordinária, destacando as alterações em relação a lei vigente;

III - A proposta de revisão do PIGIRS deverá ser compatível com as diretrizes, objetivos e metas:

a) Da Política Estadual de Resíduos Sólidos; e



b) Da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Paragrafo Único** - Fica criada Comissão Ambiental Permanente de estudo, revisão, fiscalização, acompanhamento e execução do FIGIRS e questões ambientais, integrada no mínimo com 8(oito) membros, garantido a representação popular podendo ser definido seus membros por ato do Poder Executivo, tendo representantes das Secretarias Municipais de Administração, Meio Ambiente e Agricultura, Ação Urbana Saúde e Educação.

**Art. 5º.** Estão sujeitas a observância do FIGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas a gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 6º.** O FIGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por Legislação específica.

**Art. 7º.** O FIGIRS engloba integralmente o território do município.

**Art. 8º.** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**Art. 9º.** Incumbe ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios e ao Município de Joviânia - Go, a gestão integrada dos resíduos sólidos sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e o Suasa - Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante ao estabelecido nesta Lei.

**Art. 10º.** Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Município e ao Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Três Rios, por delegação contratual:

I - Promover a Integração de Organização, do planejamento e da execução das funções pública de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos no meio urbano e rural;



II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º.** Ficam Revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOVIÂNIA,** Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de Abril de 2019.



**MAX PEREIRA BARBOSA**  
-Prefeito-